

A. I. N.^º - 115969.0045/04-4
AUTUADO - MARFIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07. 07. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 2.015,85, acrescido das multas de 70% e 50%, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” (2003 e 2004) – R\$ 809,69;

2 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 1.206,16.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 60/61, apenas em relação à segunda infração, alegando que a autuante incluiu indevidamente na base de cálculo, notas fiscais de transferência e de devolução, bem como também se equivocou nos somatórios mensais de seu levantamento. Apresenta demonstrativo à fl. 61, referente às suas alegações e pede a anulação do valor exigido na infração em comento.

A autuante, em informação fiscal, à fl. 83, diz que foram refeitos os cálculos e elaborados novos demonstrativos (fls. 86/87) para a segunda infração, o que resultou na redução do valor a ser exigido para R\$ 282,15 (fls. 84/85).

O autuado foi intimado (fls. 88 a 97) para tomar ciência dos novos demonstrativos anexados aos autos pela autuante, porém não se manifestou.

VOTO

No que diz respeito à primeira infração, na qual foi constada tanto omissão de saída como de entrada de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, o autuado não apresentou contestação, concordando, dessa forma, tacitamente com a exigência fiscal.

Portanto, fica mantida a autuação nesse item, ressaltando que a autuante, corretamente só exigiu o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, as das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar tais entradas, efetuou seus pagamentos com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Em relação à segunda infração, que trata do recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, o autuado alegou que a autuante incluiu indevidamente na base de cálculo, notas fiscais de transferência e de devolução, bem como também se equivocou nos somatórios mensais de seu levantamento.

A autuante, por ocasião da informação fiscal, acatou parte das alegações defensivas, reconhecendo alguns equívocos cometidos. Dessa forma, elaborou novos demonstrativos (fls. 86/87), reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 282,15 (fls. 84/85), com o qual concordo.

Ressalto que o autuado foi intimado (fls. 88 a 97) para tomar ciência dos novos demonstrativos referidos, porém não se manifestou, o que implica na sua concordância com a retificação efetuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0045/04-4, lavrado contra **MARFIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.091,84**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 282,15 e de 70% sobre R\$ 809,69, previstas no art. 42, I, “b, item 3”, e III, respectivamente da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA